



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.001535/2005-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.375 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente RIMOALDO SILVA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. VERBAS INCONTROVERSAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O IR fonte que incide sobre a liberação de verbas incontroversas depositadas em juízo, quando retido e recolhido pela fonte pagadora, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Restando comprovado por documentação hábil e idônea que o imposto retido foi recolhido aos cofres públicos, afasta-se o lançamento do respectivo imposto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.375 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.001535/2005-86

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, no valor total de R\$ 13.319,64, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.367,09, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.554,02 (fls. 21/28).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-13.378, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 41/42):

O interessado contesta o auto de infração do imposto de renda do exercício de 2001 (fls. 02), lavrado **para glosar a parcela de R\$ 9.367,09 do imposto de renda retido na fonte declarado.**

O impugnante argumenta, em síntese, que os rendimentos a sobre os quais incidiu o imposto na fonte glosado referem-se à liberação de verbas incontroversas em ação trabalhista movida contra a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA). Afirmar haver recebido o valor líquido, e que o imposto deveria ser retido pelo Sindicato (SINDAE) que o representava na ação. Anexa cópia de recibo por ele assinado, em que consta o desconto de parcela de "provisão para o imposto retido" (fls. 03).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 17/11/2007 (fls. 45), o contribuinte, em 13/12/2007, interpôs recurso voluntário (fls. 46), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

Em referência a declaração de imposto de renda Pessoa Física ano calendário 2000 exercício 2001, a diferença constatada pela Secretaria da Receita Federal no valor de R\$ 9.367,09 referente ao imposto retido na fonte, pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (Embasa), foi recolhido com os acréscimos legais no dia 24/04/2007, conforme comprovante de pagamento em apenso.

Requer, ao final, o reexame do processo diante a comprovação do pagamento realizado, com o arquivamento do auto de infração em referência. Instrui a peça recursal com o documento (guia DARF) de fls. 47.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a autuação em face da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte em decorrência do processamento da DAA/2001, onde foram alterados os valores declarados de R\$ 15.129,78 para R\$ 5.762,69, importando na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 3.813,07, para o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 5.554,02, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com cópia da guia DARF, no valor de R\$ 21.606,12 (principal R\$ 9.367,09 + multa R\$ 1.873,41 + juros R\$ 10.365,62), recolhido em 24/04/2007, pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, comprovando o recolhimento do imposto de renda devido na Reclamação Trabalhista nº 40.01.94.1337-01, que tramitou na Vara do Trabalho de Cruz das Almas, em face do levantamento pelos reclamantes (dentre eles o Recorrente) dos valores tidos por incontroversos nos autos, cuja demanda foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia -SINDAE (fls. 47).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão de piso (fls. 42):

O interessado não comprova o pagamento do imposto de renda na fonte, nem apresenta qualquer documento que demonstre que a fonte pagadora promoveu esta retenção. O recibo de fls. 03, além de ser emitido pelo próprio impugnante, está dirigido ao patrono da ação o SINDAE, e informa o imposto apenas como "provisão" para a sua retenção, o que não equivale à retenção, muito menos ao pagamento do tributo.

Quando as partes na ação judicial entram em acordo para o pagamento de verbas incontroversas, não cabe a restituição ou compensação de imposto que não tenha sido efetivamente pago, pois neste caso tanto o reclamante quanto o reclamado são responsáveis pela liberação de parcelas incontroversas depositadas em juízo, podendo ambas promover ou obstaculizar o efetivo repasse do imposto ao Erário. Por isso não se pode, nesta hipótese, transferir a responsabilidade pelo pagamento do tributo para a outra parte, obtendo a vantagem da sua compensação ou restituição na declaração.

Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da Reclamação Trabalhista coletiva movida contra a EMBASA, em curso perante a Vara do Trabalho de Cruz das Almas, onde foi realizada a retenção do imposto de renda retido na fonte dos reclamantes (dentre eles o Recorrente), cujo valor retido foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, via DARF, em 20/04/2007 (fls. 47), oportunizando ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido.

Com efeito, restando demonstrado o recolhimento do imposto de renda retido na ação judicial, importando na regularização da situação do Recorrente perante a Receita Federal, deverá ser reconhecido o direito a compensação do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 9.367,09, razão pela qual afasto o crédito tributário autuado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o imposto suplementar lançado no valor de R\$ 5.554,02 e os encargos legais aplicados, apurados no ano-calendário 2000, exercício 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto